

LEI 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1. FINALIDADES (art. 1º)

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

a) Propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida;

OBS.1: A expressão sentença abrange a *condenatória* ou *absolutória imprópria*.

OBS.2: A lei de execução penal não serve para a execução de transação penal homologada judicialmente e suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95), nem para o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP).

OBS.3: De acordo com o STF, transação penal não cumprida impõe oferecimento de denúncia, e não execução penal do acordo, uma vez que não se tem título executivo. **ANPP** causa rescisão e retorno da marcha processual.

b) Reintegração do sentenciado ao convívio social (“ressocialização”);

OBS.1: Tem doutrina alertando que a reintegração não pode ser forçada, mas sim voluntária.

2. PARTES NA EXECUÇÃO PENAL

2.1. EXEQUENTE: Estado

- **Ao particular é conferida a titularidade da AP, caso de APPr. Mas ao particular também é deferida a execução da pena? Não.**

Malgrado a possibilidade de o particular, nos casos expressos em lei, perseguir a pena (APPr) sua execução é **monopólio do Estado**.

Não pode o particular executar a pena, já que na **APPr transfere-se para ele somente a titularidade da ação penal, jamais o direito de punir.**

2.2. EXECUTADO (apenado/pessoa em situação de privação de liberdade/pessoa privada de liberdade):

Pessoa privada de liberdade (definitiva ou provisoriamente) ou sujeita a *medida de segurança* (não incluir a transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo).

Reeducando – expressão **pejorativa (Cespe/UNB/2ª fase)**. Dá a ideia de imposição/obrigação de nova disciplina ao apenado. Um dos direitos mais sagrados é a liberdade em suas várias vertentes, até mesmo a liberdade para escolha do meio de vida que pretende levar a vida (mendigar, infringir a lei, etc.).

• **Pode figurar como executado o CONDENADO PROVISÓRIO?**

Imbróglgio do STF:

Antes de 2016 HC 126292 (j. 17.02.16)	Após 2016 HC 126292 (j. 17.02.16)	2019 ADCs 43, 44, 54 (j. 7.11.2019)
<p>Aplicação integral do art. 283, CPP: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p> <p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de <u>prisão cautelar</u> ou em virtude de <u>condenação criminal transitada em julgado</u>. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Admissão da prisão-pena após esgotadas as instâncias ordinárias.</p> <p>“A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.</p>	<p>- Em out/16 negou a liminar, mantendo o entendimento de 2016 quanto a prisão;</p> <p>- Assentou a constitucionalidade do art. 283, CPP, sem exceções.</p> <p><i>(...) a Carta Federal consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender.</i></p> <p>Todavia ainda adveio uma decisão **HC 144712, T1 – admitindo a exec. prov. do Júri.</p>

OBS.: A PEC 5/19, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR), e PEC 119/19, autoria de Alex Manente (Cidadania-SP), pretende inserir o inciso XVI ao artigo 93, da CF e tem no dispositivo como redação de que “*decisão condenatória proferida por órgãos colegiados deve ser executada imediatamente, independentemente do cabimento de eventuais recursos*”.

OBS.: Ainda tem um PLS 166/2018.

OBS.: Prisão automática por condenação do Tribunal do Júri (**contra: HC/STF 176229 e 174759/1ª Turma, j. 30/09/2019 e HC 163.814 ED/2ª Turma, j. 19/11/2019 e HC 174.759/2ª Turma, j. 10/10/2020 – ambos de Tribunal do júri). **Discussão no RE 1.235.340.**

OBS.: Com a reforma da Lei 13.964/19 (art. 313, §2º, CPP) houve a **proibição expressa da prisão como meio de cumprimento antecipado da pena.**

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

Art. 313 § 2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Aplica-se a LEP ao condenado provisório que aguarda julgamento do recurso preso (*não se aplica ao solto*). Trata-se de uma hipótese de execução penal provisória (LEP, art. 2º, §ú).

Atualmente, é possível a expedição de guia de execução provisória, **antes do trânsito em julgado** (art. 8º da Res 113/10 CNJ e Súmula/STF 716).

OBS.: Este caso é para, única e exclusivamente, beneficiar o apenado.

Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será *expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade*, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução agendar os benefícios cabíveis.

CPP, Art. 2º. A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único: Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Res. 113/10 CNJ. Art. 8º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

STF - 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (SP – 24/09/2003).

PRESO C/ CONDENAÇÃO DEFINITIVA	PRESO C/ CONDENAÇÃO PROVISÓRIA	PRESO PROVISÓRIO S/ CONDENAÇÃO	CONDENADO PROVISÓRIO E SOLTO
Aplica-se a LEP – execução definitiva;	Aplica-se a LEP - <u>execução provisória</u> (<u>antecipação de benefícios de execução penal</u>);	Aplica-se a LEP, <i>no que couber</i> (p. ex., direitos e deveres do preso);	Não se aplica a LEP.

3. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é órgão de execução penal (art. 61, VIII, art. 81-A e 81-B, da LEP – incluído em 2010).

Direito do preso à assistência jurídica (art. 16, LEP):

Antes de 2010	Após 2010
Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.	Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública,

	<p>dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).</p> <p>§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).</p> <p>§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).</p> <p>§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).</p>
--	---

Uma leitura superficial poderia dar a entender que a Defensoria Pública atuaria somente no processo executivo e nos incidentes da execução penal, nos termos dos arts. 61, VIII, art. 81-A e 81-B, da LEP, **todavia ela poderá atuar também em favor do preso provisório, consoante o art. 2º, parágrafo único, da LEP.**

A Lei de Execução Penal “aplicar-se-á igualmente ao preso provisório” (art. 2º, parágrafo único, LEP) cabendo à Defensoria Pública requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo, legitimando-a, igualmente, a officiar nos processos criminais onde os réus estão sob a custódia cautelar do Estado, em razão de evidente vulnerabilidade, sem desonerar a correta e eficiente representação do causídico particular ou defensor natural.

4. COMPETÊNCIA NA LEP

A competência do juiz das execuções penais inicia-se com o *trânsito em julgado da sentença condenatória*.

OBS.: Não podemos confundir o início da competência, que se dá *com trânsito em julgado*, com o início da execução, o qual *depende da prisão do sentenciado* expedindo-se a competente guia de recolhimento.

A competência na LEP não é ditada pelo local onde transitou o processo de conhecimento, e sim, a **competência** é:

- a) No caso de execução de PPL: do juiz do **local onde o apenado está preso** (STJ-192; e art. 2º, Lei 11.671/08);

Art. 2º - A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Súmula 192 - Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

OBS.: Seguindo o mesmo espírito, condenado pela Justiça Estadual, preso em estabelecimento federal, competência da Justiça Federal para o processo de execução.

• **A legislação estadual poderia modificar essa regra?**

Poderia, até a vinda de legislação federal com regra geral diversa, uma vez que o art. 24, I, CF determina ser competência concorrente a legislação sobre direito penitenciário. Assim até advir a legislação geral, o que valeria seria a lei estadual (art. 24, §§3º e 4º, CF).

*Questão de concurso da DPE.

b) No caso de execução de PRD/“sursis”: da comarca do *domicílio do apenado*;

c) Foro por prerrogativa de função: do próprio Tribunal que processou e julgou (nem sempre a condenação gera a perda do cargo);

d) Pena de multa:

Territorialmente, será na Comarca onde correu o processo de conhecimento.

Multa não paga é considerada dívida de valor executada na Vara da Fazenda, pela Procuradoria da Fazenda (prevalece), mas *não perde o caráter penal* (não passa da pessoa do condenado) – ADI 3150/DF.

No julgamento da **ADI 3150/DF**, o STF conferiu interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal, **para não excluir a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.**

Então fixou a tese de que caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias (**A legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais**), o juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública Estadual para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980 (STF - ADI: 3150 DF - DISTRITO FEDERAL 0000552- 37.2004.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019).

Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes

da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

Entendimento firmado contrário à Súmula 521 do STJ: **Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.** Aprovada em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

5. ESTATUTO JURÍDICO (LEP, art. 38 a 43)

Aplicado, no que couber, ao preso provisório (art. 2º, parágrafo único, LEP).

5.1. DEVERES DO APENADO: art. 39

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

OBS.: Trata-se de um rol taxativo de deveres (*somente aqueles previstos em lei*).

- **É dever do preso cuidar do aparato eletrônico de monitoramento?**

O art. 146-C da LEP prevê, novo dever do preso, relacionado com a manutenção e cuidado do equipamento eletrônico de monitoramento (ou monitoração).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

5.2. SANÇÕES DISCIPLINARES:

As prisões são verdadeiros agrupamentos humanos. Todos os grupos humanos necessitam de ordem e disciplina. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e no desempenho do trabalho.

A LEP nos arts. 44 a 60 traz normas atinentes à disciplina do preso, alterando recompensas para bom comportamento (art. 55, Res. 14/94 CNPCP) e sanção disciplinar para a falta disciplinar (art. 53, LEP);

5.2.1. Faltas disciplinares:

As FALTAS DISCIPLINARES e as PUNIÇÕES são regidas pelo **princípio da legalidade** (art. 45, LEP).

A falta disciplinar pode ser de 3 naturezas: *leve* e *média* (legislação local) e *grave* (arts. 50 a 52, LEP).

A LEP somente prevê a falta grave, enquanto que as *faltas leves* e *médias* serão disciplinadas na legislação local.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...).

- **Esse rol de falta grave é taxativo ou exemplificativo?**

Jurisprudência em Teses – Edição 145: 10) O rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), que prevê as condutas que configuram falta grave, é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva ou complementar, a fim de acrescer ou ampliar o alcance das condutas previstas.

- **A posse de drogas para consumo é falta grave?**

A prática de **POSSE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL** constitui **crime** (STF/RE 430105 QO/RJ, julgado em 13/02/2007 – *constitucionalidade do tipo será analisada no RE 635659 RG/SP*), motivo pelo qual **configura a FALTA GRAVE** (art. 52, LEP; STJ, AgRg no HC 528947 / DF).

*Questão de concurso de DPE.

Teses – Edição 144: **9) É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.**

10) A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

a) Inciso II:

Após a FUGA, o retorno ao cárcere **NÃO desconstitui a falta grave**, uma vez que a infração disciplinar se consuma com a efetivação da fuga (STJ/HC 260289/TJ e STJ/HC 175254/RS).

*Questão de concurso de DPE.

b) Inciso III:

Teses – Edição 144: **8) O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.**

c) Inciso IV:

Constitui falta grave a *provocação dolosa* de acidente de trabalho (a *provocação culposa* pode configurar falta leve ou média, DEPENDENDO DE LEGISLAÇÃO LOCAL).

OBS.: DPE/TO – 1ª Fase – CESPE – 2012/2013.

d) Inciso VI:

Teses – Edição 146: **3) A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.**

4) A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

5) A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

6) O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP.

16) Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.

e) Inciso VII:

O preso surpreendido com o aparelho de celular *comete falta grave*. O STJ e o STF **equiparam** ao celular o “*chip*”, bateria e carregador (acessórios dos aparelhos que permitem a comunicação), numa interpretação teleológica.

Teses – Edição 7: **1) Após a vigência da Lei n. 11.466, de 28 de março de 2007, constitui falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.**

Teses – Edição 144: **6) A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.**

7) É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.

E o diretor do estabelecimento que deixa de vedar a entrada do aparelho, pratica o crime do art. 319-A, CP.

O particular que fornece o aparelho responde pelo art. 349-A, CP.

OBS.1: A criação de falta grave *somente* pode ocorrer *por meio de lei federal*. Por falta de previsão legal, a embriaguez do preso, por si só, não configura falta grave. Enquanto que as faltas médias e leves podem ser criadas pela legislação local).

OBS.2: O cometimento de falta grave gera a revogação da monitoração eletrônica;

f) Inciso VIII: IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

OBS.: Art. 9º-A: acrescido pela Lei 12.654/12 (Vigência: 180 dias da publicação – 25/11/2012):

Os condenados por crimes violentos ou hediondos serão submetidos a identificação do perfil genético (DNA).

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com VIOLÊNCIA DE NATUREZA GRAVE CONTRA PESSOA, ou por qualquer dos CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º - A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§§ 5º ao 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

• **A quais crimes se aplicam?**

- Crimes, dolosos, com violência de natureza grave;
- Hediondo (“caput” e parágrafo único).

• **Abrange os equiparados a hediondo?**

Não, posto se tratar de **restrição legal** à garantia constitucional da não identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF), a qual não admite interpretação extensiva.

A identificação, no caso, não serve, necessariamente, para subsidiar investigação em curso (*mas futura investigação*). Ela serve, primordialmente, para abastecer BANCO DE DADOS SIGILOSO. Mas sem negar o seu **caráter de prova para investigação futura**, mesmo de **fatos pretéritos** (§§2º e 3º).

A legislação ainda tenta amenizar a utilização do banco de dados condicionando o acesso à **cláusula de reserva de jurisdição** (§2º).

Lei 12.654/12	Lei 13.964/19
A “obrigatoriedade da identificação” deve <u>respeitar o direito da pessoa de não produzir prova contra si mesmo</u> (princípio da não autoincriminação ou <i>nemo tenetur se detegere</i>), uma vez que se trata de verdadeiro meio de prova. Deve o Estado valer-se do <u>consentimento do condenado</u> ou de <u>partes desintegradas</u> do corpo humano, como por exemplo, o cigarro usado e abandonado pelo preso.	Antes de 2019, não havia qualquer obrigação nesse sentido, nem mesmo a recusa importava qualquer efeito. Agora, constitui FALTA GRAVE com todos seus efeitos (regressão, punições administrativas, interrupção da data base, inclusão em RDD etc). Entendimento anterior da doutrina, quanto à tutela do princípio da não autoincriminação, continua <u>imaculado</u>.

• **A Lei 13.964/19, neste ponto (§8º), é constitucional?**

Não. Por violação ao art. 5º, LXIII, CF (**LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado**). Sem exceções! O **princípio da não autoincriminação** é um dos desdobramentos do **direito ao silêncio**.

Ressalta-se ainda que a identificação criminal é **excepcional** (art. 5º, LVIII, CF: **o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei**), sem que a recusa a essa identificação tenha qualquer consequência.

Inclusive lembramos da possibilidade de recusa de submissão ao teste de paternidade (Lei n.º 12.004/09) em respeito a esse princípio, reconhecido de forma consolidada pela jurisprudência e maioria da doutrina.

Caso essa prova seja produzida sem o consentimento do preso, será ilícita e imprestável para o processo penal.

O STF já teve oportunidade de decidir – em causa cível e antes do advento da Lei n.º 12.654/2012 -, no sentido de que o acusado **NÃO está obrigado a se submeter a exame de DNA**. Na ocasião o Ministro Marco Aurélio destacou (HC 71.373/RS, j. .10/11/94):

Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.

Porém, autores como THIAGO RUIZ, AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMAS, no mesmo sentido de Renato Brasileiro de Lima entendem que:

“em se tratando de **prova invasiva** ou que exija um **comportamento ativo**, NÃO É POSSÍVEL A PRODUÇÃO FORÇADA DA PROVA CONTRA A VONTADE DO AGENTE. Porém, se essa mesma prova tiver sido produzida, voluntária ou involuntariamente pelo acusado, nada impede que tais elementos sejam apreendidos pela autoridade policial. Em outras palavras, quando se trata de material descartado pela pessoa investigada, é impertinente invocar o princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse caso, é plenamente possível apreender o material descartado, seja orgânico (produzido pelo próprio corpo, como saliva, suor, fios de cabelo), seja inorgânico (decorrentes do contato de objetos com o corpo, tais como copo, ou garrafas sujas de saliva etc.). Exemplificando, se não é possível retirar à força um fio de cabelo de um suspeito para realizar exame de DNA, nada impede que um fio de cabelo desse indivíduo seja apreendido em um salão de beleza” (2016, p. 80).

“... a dignidade da pessoa humana e suas explicitações representadas pelos direitos à integridade pessoal, à liberdade, à intimidade e à não-autoincriminação, fazem barreira à transformação da pessoa, dentro e fora do processo penal, em objecto ou banco de prova e à consecução de finalidades de eficiência processual.”

Entendendo por **RAZOÁVEL** a restrição legal para **crimes graves**: PAULO QUEIROZ (Membro do MPF).

5.2.2. Sanções disciplinares: (LEP, art. 53)

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

a) ADVERTÊNCIA:

Geralmente adotada nas *faltas leves*. Apesar de ser verbal, *consta no prontuário do apenado*.

b) REPREENSÃO:

Advertência por escrito (consta no que consistiu a advertência), adotada para *reincidente em falta leve* ou autor de *falta média*.

c) SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS (art. 41, §ú): art. 41, V, X, XV;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

d) ISOLAMENTO NA PRÓPRIA CELA:

Deve ser observado o art. 88 da LEP.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

e) INCLUSÃO NO RDD (LEP, art. 52) – estudado abaixo no item 5.2.5.

5.2.3. Procedimento (Processo Administrativo Disciplinar): arts. 59 e 60.

Diretor do presídio	Juiz da VEP
I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.	V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) OBS.: Somente o juiz pode incluir preso faltoso no RDD (LEP, art. 54, “caput” c/c art. 53, V).

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V [RDD], por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º - A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º - A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Teses – Edição 145: 3) No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.

4) A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

5) No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.

6) A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.

Teses – Edição 7: 4) Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 652)

Teses – Edição 146: 1) É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.

2) A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

• **Sempre será necessário o PAD (dirigido pela autoridade administrativa)?**

<u>STJ</u>	<u>STF</u>
<p>Para o reconhecimento de falta disciplinar (grave, média ou leve) será NECESSÁRIO assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa, em procedimento administrativo disciplinar (PAD) dirigido pela autoridade administrativa¹ (art. 59, LEP; STJ/Tema 652, REsp-Repetitivo nº 1378557/RS e Súmula/STJ n.º 533; STF/Tema 941), <u>AINDA QUE</u> haja audiência de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL (STJ/AgRg no HC 368121/MG; STJ/AgInt no REsp n. 1.563.681/SC).</p>	<p>A <u>audiência judicial de justificação</u> SUPRE FALTA DE OITIVA PESSOAL NO PAD (divergência com o STJ);</p>
<p>Se a pessoa foi ouvida no PAD (dirigido pela autoridade administrativa), garantindo o contraditório e ampla defesa, acompanhado de defesa técnica, <u>dispensa-se a audiência judicial de justificação para a homologação e regressão.</u></p> <p>Teses – Edição 145: <u>7) É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.</u></p>	<p>Mas sempre é NECESSÁRIA para a REGRESSÃO DEFINITIVA na execução penal;</p> <p>Exceto no caso de CRIME DOLOSO e CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO (igual STJ: STF/ROC no HC 126.919, T2, j. 07/04/2015, e <u>RE 776823, TP, j. 07/12/2020, Tema 758</u>).</p>
<p>Verificado o cometimento de <u>falta grave</u> pelo apenado, consistente na PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO, cuja <u>CONDENAÇÃO inclusive já transitou em julgado</u>, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a <u>REGRESSÃO de regime prisional mais gravoso, SEM necessidade de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, o que não ofende o princípio da ampla defesa</u> (STJ/HC 287.998/MG, T5, j. 05/11/2014, e HC 30823/RJ, T5, j. 06/05/2004; STF/ROC no HC 126.919², T2, j. 07/04/2015, e <u>RE 776823, TP, j. 07/12/2020, Tema 758</u>³).</p>	

¹ Teses – Edição 7 (4) e Edição 145 (6).

² 1. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, é obrigatória a prévia ouvida do condenado, para fins de regressão de regime prisional, quando da prática de fato definido como crime doloso ou falta grave. 2. Diante do trânsito em julgado da condenação do recorrente por crime doloso, cuja prática ensejou o reconhecimento de falta grave (art. 52 da Lei nº 7.210/84), inócua seria a determinação de sua prévia ouvida pelo juízo das execuções, uma vez que esse não tem poderes para contrariá-la ou rescindi-la. 3. Se a finalidade da audiência prevista no art. 118, § 2º, da Lei das Execuções Penais é oferecer ao condenado a oportunidade de justificar a prática do fato definido como crime doloso ou demonstrar que ele não ocorreu, no caso concreto, ela perdeu seu objeto, diante do reconhecimento, em definitivo, da responsabilidade penal do recorrente pelo crime doloso cuja prática ensejou o reconhecimento da falta grave. 4. Ausência, ademais, de prejuízo, uma vez que o recorrente exerceu o direito à ampla defesa no processo em que foi definitivamente reconhecida sua responsabilidade penal. 5. Nulidade inexistente. Recurso não provido.

³ Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

<p>Para configurar a <u>falta grave</u>, quando da <u>PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO, prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória</u> (Súmula/STJ n.º 526).</p> <p>Teses – Edição 7: <u>2) A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 655)</u></p> <p>Todavia – Teses – Edição 145: <u>2) A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.</u></p> <p>Recentemente, o STJ admitiu até mesmo em absolvição por falta de provas, mitigando a independência da esfera administrativa (HC 601533, j. 4.10.2021).</p>	<p>Tema 758 do STF (independência de instâncias).</p>
<p>Teses – Edição 144: <u>4) Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.</u></p>	

• **A falta grave (sanção disciplinar) prescreve?**

- Penas prescrevem;
- Medidas socioeducativas também prescrevem (STJ-338);
- *Atos ilícitos prescrevem* (CC);

A PRESCRIÇÃO da falta grave não tem previsão na LEP. Esse instituto tem **criação pretoriana**, por ser direito decorrente dos princípios constitucionais (*taxatividade da imprescritibilidade*). Para tanto, deve ser aplicado o menor lapso disciplinado no Código Penal (art. 109, VI – 3 anos). Nesse sentido: STJ/HC 527.625/SP, julgado em 12/11/2019; STJ/AgRg no HC 331811/RS.

Tese – Edição 7: 3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.

Ainda, o STJ reconhece que a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA para dispor sobre a prescrição da falta disciplinar é da União, por se trata de **matéria penal** (HC 152806 / RS).

Fuga do preso recapturado
 -----/-----→-----/-----→----- (4/3/07)

10/1/00

5/3/04

prescrição

• **É possível punir o preso por conta da fuga?**

Pode, porque a fuga é uma *falta grave permanente* (art. 50, II), portanto, enquanto não cessada, não corre o prazo prescricional (STF), aplicando-se o termo inicial do art. 111, III do CP.

Teses – Edição 146: **7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.**

8) O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.

5.2.4. Efeitos da falta grave:

A FALTA GRAVE gera as seguintes **consequências**:

a) **regressão** de regime (art. 118, I);

Teses – Edição 7: **6) O cometimento de falta grave enseja a regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso.**

Teses – Edição 146: **18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.**

b) modificação da **data base** para os benefícios de execução penal (**EXCETO**, para o livramento condicional – Súmula/STJ n.º 441 –, indulto e comutação de penas – STJ/AgInt no HC 532846/SC);

Teses – Edição 7: **7) A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime.**

9) A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula n. 441/STJ)

10) A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.

5) A superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão da comutação de pena e do indulto.

Teses – Edição 146: **12) Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.**

17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de

indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.

c) perda de até 1/3 dos dias **remidos** (art. 127, LEP);

Teses – Edição 7: 8) Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o quantum, segundo os critérios do art. 57 da LEP.

Teses - Edição 144: 2) O cometimento de falta de natureza especialmente grave constitui fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (art. 127 da Lei N. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).

Teses - Edição 145: 8) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.

9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.

d) revogação do **trabalho externo** (art. 37, parágrafo único, LEP);

e) revogação da **saída temporária** (art. 125, LEP);

Todavia: Teses – Edição 144: 5) A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.

Edição 146: 14) O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

15) A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.

f) revogação da **monitoração eletrônica** (art. 146-D, II, LEP);

g) conversão da pena restritiva de direitos (art. 181, §1º, d, LEP);

h) inclusão em **RDD** (art. 57, parágrafo único, LEP);

i) vedação do livramento condicional por 1 ano (art. 83, III, “b”, CP) – incluída pelo Pacote Anticrime;

j) geralmente impede o indulto, se ocorrida no último ano, em razão das condições que os decretos costuma estipular.

OBS.: A aplicação dos efeitos da falta grave depende de **homologação** pelo juiz.

A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para a homologação da falta grave (prática de fato definido como crime doloso ou incidência no art. 50) somente será obrigatória quando incidir em regressão (art. 118, §2º, LEP), respeitada a exceção de criação pretoriana vista acima.

A HOMOLOGAÇÃO da **falta grave** PODE se dar APÓS a publicação do DECRETO PRESIDENCIAL de indulto, em qualquer situação, **mas** deve ocorrer ANTES da decisão denegatória do direito (STJ, REsp 1549544/RS, 3ª S., julgado em 14/09/2016, DJe 30/09/2016; STJ, AgRg no REsp 1742392/MG; STJ, AgRg no AREsp 1374816/ES).

*(Questão de concurso da DPE).

Teses – Edição 145: **1) A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.**

Teses – Edição 146: **17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.**

Após concedido o indulto não se poderá revogá-lo por falta grave ocorrida anteriormente.

• **E a vedação do “bis in idem” frente a estas consequências cumulativas?**

O STJ, no AgRg em REsp 939682/RS decidiu **NÃO configurar bis in idem**, pois todas as consequências decorrem da própria LEP.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA. FALTA GRAVE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A evasão do estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, II, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional. Precedentes. 2. Não há que se falar em bis in idem, ou duplo apenamento, pois a regressão de regime decorre da própria Lei de Execuções Penais, que estabelece tanto a imposição de sanção disciplinar, nos termos do art. 53 do referido diploma legal, quanto a regressão de regime prisional, em caso de cometimento de falta grave, conforme preleciona o art. 118 da Lei 7.210/84. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 939682/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 328).

5.2.5. Regime disciplinar diferenciado:

Originalmente, não era/é regime de cumprimento pena (e agora com as alterações do Pacote Anticrime?).

Tratava-se de uma espécie mais drástica de sanção disciplinar (última “ratio”), restringindo, como nenhuma outra, a já limitada liberdade de locomoção do preso e alguns dos seus direitos.

a) Cabimento: art. 52 da LEP.

Lei 13.964/193	
ANTES	DEPOIS <i>(lei mais gravosa nunca retroage)</i>
<p>Prática de fato previsto como <u>crime doloso</u> + <u>subversão da ordem</u> ou <u>disciplina</u> internas (art. 52, “<i>caput</i>”);</p>	<ul style="list-style-type: none"> ○ Presos que APRESENTEM <u>alto risco</u> para a <u>ordem</u> e a <u>segurança</u> do ESTABELECIMENTO PENAL ou da SOCIEDADE (<i>deve ser um risco concreto, quando no cumprimento da pena</i>); ○ Sob os quais recaiam fundadas SUSPEITAS de envolvimento ou participação, a qualquer título, em <u>organização criminosa</u>, <u>associação criminosa</u> ou <u>milícia privada</u>, independentemente da prática de falta grave;
<p>Não era considerado regime de cumprimento de pena;</p>	<p>Como a segunda hipótese independe do cometimento de falta grave, deixa de ser somente sansão penal e passa a ser verdadeira forma de cumprimento de pena, apesar que <u>temporária</u>!!</p> <p>Porém, de maneira disfarçada porque está na Seção da disciplina. Portanto, ainda tem resquício de sanção de deve se submeter a todas as garantias respectivas.</p>
	<p>O <u>alto risco</u> ou a <u>fundada suspeita</u> deverá ser atual, não bastaria a condenação pelos delitos específicos, posto que ao tempo da sentença/execução os requisitos podem não existirem mais.</p>
	<p>A atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação (art. 52, §3º, LEP) não implica a inclusão em RDD, mas somente a <u>transferência para presídio federal</u>.</p>

OBS.1: Sem prejuízo da sanção penal respectiva (RDD + pena).

OBS.2: Sujeita o preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro.

OBS.3: A tentativa não impede a sanção disciplinar (LEP, art. 49, §ú).

Art. 49 - Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

• **O juiz pode incluir o preso no RDD de ofício?**

Não, pois dependerá de requerimento circunstanciado do **Diretor do estabelecimento** ou outra **autoridade administrativa** (LEP, art. 54, §1º).

• **O MP pode fazer esse requerimento?**

Sim, em virtude do art. 68, II, “a”, LEP.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) II - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (...).

A inclusão no RDD está condicionada ao contraditório e à ampla defesa (art. 54, §2º). Não podendo ser automática nem para **preso que exerça a liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação.**

O juiz deve individualizar a sanção disciplinar, RDD (LEP, art. 57). Não existem sanções coletivas (LEP, art. 45, §3º).

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a *natureza, os motivos, as circunstâncias* e as *consequências* do fato, bem como a *pessoa do faltoso* e seu *tempo de prisão*. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único: Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 45 - § 3º - São vedadas as sanções coletivas.

• **Cabe RDD preventivo?**

Cabe, desde que seja *por decisão do juiz* (LEP, art. 60, §ú), da mesma forma da prisão preventiva e a regressão cautelar. Sendo possível a detração do RDD (§ú).

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único: O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

b) Características: (LEP, art. 52)

2003	Lei 13.964/2019
I - duração MÁXIMA de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de <u>repetição</u> da sanção por <u>nova falta</u> grave de mesma espécie, <u>até o limite</u>	I - duração máxima de <u>ATÉ 2 (dois) anos</u> , <u>sem prejuízo de repetição</u> da sanção por <u>nova falta</u>

<u>de um sexto da pena aplicada</u>	<u>grave de mesma espécie;</u>
<p>Duração de até 2 anos. Prazo <u>não é automático</u>. A decisão que fixa o prazo deverá ser fundamentada, especialmente a partir dos elementos do “caput” (“<i>subversão da ordem ou da disciplina internas</i>”), §4º (“<i>alto risco</i>” ou <i>manutenção do vínculo associativo</i>) e art. 57 com elementos do caso concreto e atual.</p> <p>O puro e simples alto risco seria um Direito Penal do Autor. Portanto, <i>é necessária a demonstração com a prática de algum comportamento</i> (Direito Penal do Fato).</p>	
II - recolhimento em cela individual;	II - recolhimento em cela individual;
<p>Não significa cela escura ou insalubre – LEP, art. 45, §2º;</p> <p>Art. 45. Não haverá <u>falta</u> nem <u>sanção disciplinar</u> sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (...) § 2º - É <u>vedado</u> o emprego de cela escura.</p>	
III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;	III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, <u>por pessoa da família</u> ou, no caso de <u>terceiro, autorizado judicialmente</u>, com duração de 2 (duas) horas;
<p>1ªC: As crianças não são computadas no limite de 2 pessoas (<u>PREVALECE</u>).</p> <p>2ªC: Crianças não podem visitar preso no RDD (Sanches). Sabemos ser fundamental para a ressocialização as visitas dos familiares e amigos ao preso. Contudo considerando os princípios gerais e especial de <i>atendimento integral a criança, garantia prioritária, proteção estatal, prevenção, prevalência dos interesses do menor, indisponibilidade desses interesses</i> recomendam a proibição das visitas. As REGRAS MÍNIMAS da ONU, de 1955, no seu preceito 79, dispõem a importância das visitas quando sejam <i>convenientes para ambas as partes</i>.</p>	<p>Superação da divergência outrora, porque deixar claro que poderá receber visita de pessoa da família, <u>sem restrições</u>.</p> <p>Família deve ser interpretada de acordo com o Código Civil (arts. 1593 e 1594). PARENTESCO é <u>natural</u> ou <u>civil</u>, linha <u>reta</u> ou <u>colateral</u>.</p> <p>Na linha colateral a afinidade vai até o 2º grau (art. 1595, §1º, CC)</p>
<p>Ressalta que as visitas são direitos do preso (art. 41, X, LEP). Não devendo ser suprimidas, exceto quando incluído no RDD, de acordo com as regras acima.</p> <p>Art. 41, X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;</p> <p>Há verdadeira restrição nas visitas no RDD em 2019:</p> <p>Art. 52. § 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u></p>	
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2	IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas)

<p>horas diárias para banho de sol.</p>	<p>horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; e de grupos rivais (§5º).</p>
<p>OBS.: Encontramos no inciso V e VI eventual violação da privacidade – intimidade ou vida privada – (art. 5º, X, CF), o que pode conduzir à inconstitucionalidade da restrição.</p> <p>Importância da Defensoria e da Advocacia para a Justiça (para a Democracia), mas violação do exercício da profissão e do sigilo profissional.</p> <p>VI. A interpretação “<i>contra sensu</i>” não permite a fiscalização da correspondência do preso fora do RDD (realização completa da garantia constitucional). Violação do art. 5º, XII, CF, porque segundo o STF o inviolável é somente o sigilo da correspondência, já que as comunicações telegráficas (de dados e das comunicações telefônicas) podem ser violadas por ordem judicial.</p>	<p>V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>

• **É possível a prorrogação do RDD?**

2003	2019
<p>Era possível a prorrogação <u>até o limite de 1/6 da pena.</u></p>	<p>Pode ser fixado prazo de até 2 anos. A norma deixa de prevê a possibilidade de prorrogação para além dos casos disciplinados no §3º.</p> <p>Deve retroagir para os casos anteriores, quando o máximo do RDD deverá ser 2 anos, independentemente da quantidade de pena.</p>
<p>Art. 1º, §1º, Lei 12.850/2013: Considera-se ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.</p> <p>Associação Criminosa - Art. 288, CP: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:</p>	<p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce LIDERANÇA em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>*§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado SUCESSIVAMENTE, por períodos de 1 (um) ano, existindo INDÍCIOS de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>

<p>“<u>Perfil criminal</u>”: expressão muito vaga e sem definição legal;</p> <p>“<u>Função desempenhada</u>”: só pode ser a liderança (referência do §3º);</p>	<p><u>2019)</u></p> <p>I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u></p> <p>II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u></p>
<p>Não bastavam meras suspeitas, e sim <u>deveria ser fundada em prova.</u></p>	<p>*Bastam os meros indícios para o cumprimento no sistema federal e não para inclusão no RDD.</p>

*Indicativo de regime de pena.

- **Esse limite é para cada uma das repetições ou para o total de repetições?**

2003	2019
<p>1ªC: Cabe RDD, com duração de até 1/6 da pena aplicada <u>para cada repetição</u> (Rogério Sanches).</p>	<p>A norma <u>deixa de prevê a possibilidade de prorrogação para além dos casos disciplinados no §3º.</u></p>
<p>2ªC: Cabe RDD, não podendo as inclusões (todas), em razão da reincidência, ser superior a 1/6 da pena aplicada (deve prevalecer por expressa disposição legal).</p>	<p>Nos casos do §3º, as prorrogações são <u>sucessivas, ao que parece, para além dos 2 anos</u>, dada a revogação do limite anterior. Mas ainda poderá haver a divergência na doutrina.</p>

OBS.: Como característica houve a inclusão do direito de contato telefônico para quem está no RDD (art. 52, §7º, LEP). Logo, passa a ser direito do preso, mesmo o não incluso no RDD, a **possibilidade de contato telefônico**, quando não receber visitas, para além do direito de correspondência escrita (art. 41, XV, LEP). Regra de lógica: “quem pode o mais o pode o menos”.

Art. 52, § 7º. Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) Constitucionalidade:

INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
<p>- o RDD fere a dignidade da pessoa humana; - aplicação da teoria de</p>	<p>- o RDD não representa pena cruel, desumana, ou degradante, nem castigo físico</p>

<i>neutralização seletiva</i> a partir de critérios estatísticos (Jesús-Maria SILVA SÁNCHEZ);	ou psíquico ou com meios vexatórios;
- o RDD constitui violação ao <i>princípio da individualização da pena</i> , por <i>sanção desproporcional</i> aos fins da pena, e o princípio do <i>estado de inocência</i> ;	- o RDD respeita a proporcionalidade entre a <i>gravidade da falta</i> e a <i>severidade da sanção</i> ;
- o RDD representa verdadeiro <i>regime</i> de cumprimento de pena, o qual não foi previsto no CPP (<i>não previsto em lei</i>).	- o RDD <i>não é regime de cumprimento de pena</i> , mas sim <i>sanção disciplinar</i> ;
- o RDD gera “ <i>bis in idem</i> ”;	- não viola o princípio do “ <i>non bis in idem</i> ”, pois de acordo com a doutrina, não há “ <i>bis in idem</i> ” quando <i>as sanções são de natureza inversa</i> .
MINORIA – ADI 4162/2006 (em análise)	MAIORIA (STJ)
Como representa um regime de cumprimento de pena (mais gravoso do que o fechado), travestido de sanção disciplinar, sem prevê a forma progressiva de saída do RDD, admitido até mesmo por indício, é <u>inconstitucional</u> , nos termos da decisão do STF sobre o regime integralmente fechado, além de possibilitar o devido controle da fundamentação (art. 93, X, CF) e da presunção de inocência e do devido processo legal (é possível condenar com base em indícios? Aplicação sanção ou regime de pena?).	Não encontrei posição favorável.

EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

6. PROGRESSÃO DE REGIME

6.1. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA:

- Fechado;
- Semiaberto;
- Aberto.

OBS: A princípio, o RDD não é regime de cumprimento de pena, *trata-se de sanção disciplinar* (expressa disposição legal – art. 53, V, LEP).

Incidente de progressão pode ser *iniciado mediante requerimento do MP*, o próprio reeducando, seu advogado, Defensoria Pública (Lei 12.313/10) e o *juiz de ofício*.

A guia de recolhido é disciplina pelo art. 106 da LEP, além da RES. 113/10 do CNJ.

6.2. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO:

6.2.1. Requisitos:

a) Sentença condenatória (ainda que pendente de recurso com/sem efeito suspensivo):

Hoje, basta **sentença condenatória provisória**, na medida em que pela Resolução 113 CNJ e **Súmula 716, STF** é admitida a **execução provisória de pena** para o **preso provisório condenado**. A fim de serem implementados os direitos do apenado.

Não existe prisão automática por condenação. Exceto o art. 492, I, “e” e §4º - apesar que inconstitucional por todo o raciocínio expendido na ADC 43, 44, 54. Questão pontual para ser decida no RE 1.235.340.

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória DAS PENAS*, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

*Perceba que o dispositivo legal em análise menciona “**execução provisória das penas**” no plural e não no singular. Isso porque, pode haver concurso de crimes dolosos contra a vida e delitos conexos que também serão julgados pelo Tribunal do Júri (Rogério Sanches⁴).

⁴ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/08/da-possibilidade-de-execucao-provisoria-da-pena-no-tribunal-juri-art-492-cpp/>

Desse modo, o legislador adotou um critério de gravidade pautado pela natureza do delito (crime doloso contra a vida) e quantidade de pena (igual ou superior a 15 anos) no artigo 492, inciso II, alínea “e”, para excepcionar a regra prevista no artigo 283, *caput*, também do Código de Processo Penal, e, assim, permitir a execução provisória das penas nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, atendidos aqueles parâmetros.

Do ponto de vista da política criminal, cuida-se de escolha legítima na medida em que pautada em critérios objetivos de gravidade, até mesmo porque o homicídio qualificado (que será a maior parte dos casos) é crime hediondo (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), havendo mandado constitucional expresso de criminalização mais rigorosa de tal conduta (artigo 5º, inciso XLIII, da CRFB/88).

Ademais, sob o prisma constitucional, a diferenciação estabelecida pelo Pacote Anticrime entre a regra do artigo 283, *caput*, do CPP, e a exceção do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, encontra respaldo no princípio da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CRFB/88), pois embora passíveis de anulação, o mérito das decisões proferidas pelo Tribunal Popular não pode ser revisado pelos tribunais, o que demonstra sua força e caráter de relativa imutabilidade.

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

****:** o STF discute o tema no RE 123534 (Tema 1068): Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

b) Cumprimento de percentual de pena:

Antes de 29/03/2007 (Lei 11.464/17)	até 23/01/2020	Depois (Lei 13.964/19)
- 1/6 da pena; A progressão de regime, para todo e qualquer delito, era com o cumprimento de 1/6 da pena. Observada a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado.	*Crime: 1/8 da pena (Lei 13.769/18); - mulher gestante/mãe/responsável - criança/pessoa c/ deficiência; - s/ violência ou grave ameaça; - primária; - não integrar OC; *Crime comum: 1/6 da pena (art. 112, LEP); *Crime hediondo: -Primário: 2/5 da pena do crime respectivo (art. 2º, Lei 8.072/90); -Reincidente: 3/5 da pena do crime respectivo (art. 2º, Lei 8.072/90);	*Mulher: continua em vigência. Novos percentuais.

- Lei 13.769/18 **retroativa** por ser mais benéfica;
- Inclusive pode ser objeto de pedido ao juiz para que modifique o regime de pena fixado na sentença para outro diverso do fechado:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: (...) § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

- Mesmo após a Lei 13.964/19 continua em vigência;

- Novo delito doloso ou falta grave revogará a regra mais benéfica (art. 112, §4º, LEP);

- **Posterior ou anterior à implementação do benefício/direito?**

No caso de mora do judiciário em reconhecer a progressão, a presa não deveria ser prejudicada, já que reunia todos os requisitos ao tempo da data prevista.

- **No caso de delito doloso ou falta grave posterior à implementação da progressão, teria o benefício revogado. Mesmo assim ainda poderia se valer dessa fração mais benéfica?**

1ª C: Ante a falta de previsão legal vedando e o direito do preso ao sistema progressivo de cumprimento de pena, após cumprir mais 1/8 da pena remanescente, teria direito à progressão. Nesse sentido o MPPR⁵.

2ª C: Não poderia, por isso houve a inclusão da nova regra, sob pena de não necessitar do novo §3º. MPSP⁶ e Rogério Sanches⁷.

- Não abrange mãe/responsável de adolescente;
- Necessita de prova nos autos de que faz parte de OC para recursar a aplicação da fração mais favorável.

Tabela de progressão de regime (Lei 13.964/2019 – 23.01.20) – art. 112, LEP*			
Natureza	Antecedentes	Percentual anterior	Percentual atual
Contravenção penal	Primário/Reincidente	1/6 (16,66%)	16% - Retroatividade
Comum s/ violência ou grave ameaça	Primário	1/6	16% ou 4/25 – Retroatividade
Comum s/ violência ou grave ameaça	Reincidente	1/6	20% ou 1/5 - Irretroativa
Comum c/ violência ou grave ameaça	Primário	1/6	25% ou 1/4 - Irretroativa
Comum c/ violência ou grave ameaça	Reincidente	1/6	30% ou 3/10 - Irretroativa

⁵ Disponível em:

http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Maternidade_no_carcere_atualizado_Lei13769_18.pdf.

Acesso em: 19.02.2020.

⁶ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/fevereiro%20-%20semana%201.pdf

⁷ SANCHES. Rogério. Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). Disponível em:

<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf>

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

Hediondo/Equiparado	Primário	2/5	40% ou 2/5
Hediondo/Equiparado c/ resultado morte	Primário	2/5	50% ou 1/2 – Irretroativa
Hediondo/Equiparado	Reincidente	3/5	60% ou 3/5
Hediondo/Equiparado c/ resultado morte	Reincidente	3/5	70% ou 7/10 - Irretroativa
Comando , individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado	Primário/Reincidente	X	50% ou 1/2 - Irretroativa
Milícia privada (art. 288-A, CP)	Primário/Reincidente	1/6	50% ou 1/2 - Irretroativa
Crime de organização criminosa (art. 2º) ou crime cometido por intermédio de OC .	Primário/Reincidente	1/6	- <u>Provada a manutenção do vínculo</u> ; 1 (vedado) Art. 2º, §9º da Lei 12.850/13

*Vantagem: sistematização em 1 diploma legal mais específico.

- **Retroatividade da lei nova mais benéfica:** MARCA DO COMETIMENTO DO CRIME. Apesar de entendimento de que a **LEP** é lei processual (HC dos crimes hediondos, o marco foi pelo crime). Mas o CP trata qualquer instituto que restringe a liberdade é de caráter penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Antes de 23/01/2020	Depois da Lei 13.964/19 (RETROATIVA: lei menos gravosa)
Súmula 491 do STJ que vedava a progressão “per saltum”.	Superação da Súmula 491 do STJ, em razão da supressão da expressão “regime anterior”. Assim, agora, pela LEP, é permitida a progressão “per saltum”.

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado **for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça**; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado **for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça**; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime **hediondo** ou equiparado, se for **primário**; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**, se for **primário**, vedado o livramento condicional; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) condenado por exercer o **comando**, individual ou coletivo, de **organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado **for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado **for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, vedado o livramento condicional. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

OBS.: A reincidência agora é somente a REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA (“for reincidente em”), da mesma forma que já era previsto para o Livramento condicional: Art. 83, II, CP: cumprida mais da metade se o condenado for **reincidente em crime doloso** (*jurisprudência prevalecia ser somente a reincidência específica*).

Antes do Pacote Anticrime	Após 23/01/2020
Hediondo Primário: 2/5 ;	40% (2/5);
Hediondo Reincidente: 3/5 ;	60% (3/5);
- <u>Qual reincidente?</u> Genérico (<i>maioria da jurisprudência</i>);	Reincidente específico .

- Como o entendimento que prevalecia no STJ era de que qualquer reincidência (a genérica/geral) já serviria para aplicar as frações maiores;

- VEP/Manaus: reincidente específico;

- TJAM: reincidência genérica; rediscussão no **IRDR (4001690-13.2020.8.04.0000)**;

- STJ: possível modificação com lei mais nova (aplicação retroativa) **Liminar no HC 533.016/MG da DPE/MG e Liminar no HC 616.036/SP da DPE/SP**; unificado o entendimento pela 3ª Seção (**REsp 1.910.240 e REsp 1.918.338, julgados em 26.05.2021**).

- **VEDACÃO da progressão** se comprovado a manutenção do vínculo associativo (art. 2º, §9º, Lei 12.850/13);

Efeito Backlash: do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90 (regime integralmente fechado).
Inconstitucionalidade. Súmula vinculante 26 e STF/HC 82959/SP.

OBS.: A lei mais prejudicial nunca poderá retroagir; nem se aplicará para delito cometido antes da vigência da lei mais gravosa.

OBS.: Na unificação das penas as frações serão aplicadas isoladamente para cada condenação.

ADI 1488 - ?

Antes de 23/01/2020	Depois da Lei 13.964/19 (IRRETROATIVA: lei mais gravosa)
Máximo de cumprimento no regime: 30 anos . <u>OBS.</u> : O tempo máximo é para unificação de pena.	Máximo de cumprimento no regime: 40 anos .

Pelo art. 75, CP o tempo de pena a cumprir *não pode ser superior a 30 anos ou 40 anos* (novos crimes somam-se, mas sempre até o máximo), contudo, para os benefícios da execução penal se deve levar em consideração o total da pena imposta na sentença (mesmo que supere aquele prazo), havia divergência que foi superada pelo STF ao adotar a posição acima na **Súmula 715**.

STF – 715: A pena unificada para atender ao **limite de trinta anos de cumprimento**, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

- **Em caso de nova condenação, ao ser somada, qual o máximo?**

Tem discussão aberta:

Verifica-se o que ele já cumpriu dos 30 anos, mas, no máximo, a nova unificação (delito cometido após 23/01/2020) somente poderia acrescer 10 anos ao limite.

O Prof. Alexis Augusto Couto de Brito (Dr. pela USP) diz que se já tiver cometido delito anterior à jan/2020, o limite continuará em 30 anos, porque ele já está no sistema, sendo esta a regra. Somente se aplicaria o limite de 40 anos, se todos os delitos foram cometidos após a reforma. Nova regra para nova inserção no sistema! Será publicado texto jurídico!

Difícil passar, mas parece ter argumentos mais profundos!!!

c) Bom Comportamento Carcerário: art. 112, §1º, LEP.

O CP continua se referindo ao “mérito do condenado”, mas a LEP foi alterada.

Doutrina mais conservadora: se o juiz está com dúvida sobre a aplicação ou não da progressão de regime ao analisar esse requisito ante os estudos (laudos) contidos nos autos, deve aplicar o **Princípio “In Dúbio Pro Societatis”**, o bom comportamento carcerário deve ser comprovado pelo reeducando (seu ônus), somente se pode aplicar o “*in dúbio pro reo*” quando o ônus é do Estado.

Porém, na prática, já há reiteradas certidões nos autos definindo o bom comportamento, até haver a comunicação de qualquer falta disciplinar que modifique a situação, no caso de falta da certidão, deve-se presumir a manutenção do bom comportamento. Argumento mais sólido com a inclusão do §6º ao art. 112, LEP:

Art. 112. § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o REINÍCIO DA CONTAGEM do requisito OBJETIVO terá como base a pena remanescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Dica prática: Fazer relatório de todas as certidões disciplinares para emplacar a argumentação.

Teses – Edição 144: **1) Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.**

Teses – Edição 146: **9) A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.**

10) A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

d) Oitiva da MP e da Defensoria Pública: art. 112, §2º, LEP.

A doutrina já sustentava, antes da Lei 13.964/19, também a oitiva da Defensoria Pública, quando o reeducando não tiver advogado constituído, apesar de não estava previsto em lei, mas em razão da expansão das atribuições da Defensoria, principalmente quando o incidente fosse instaurado de ofício pelo juiz (instaura-se o contraditório).

e) Dependendo das peculiaridades do caso ou se o crime for **hediondo** ou **equiparado** ou crime com **Violência** (Física ou Moral), o juiz PODERÁ, *fundamentadamente*, requisitar o exame criminológico:

Pode ser realizado o **exame criminológico**. Havia divergência se esse exame ainda existiria ou não. Hoje, esse exame **não é mais obrigatório**, o juiz determina o exame criminológico **quando necessário** (entendimento do STF e **Súmula 439, STJ**). Então, não é automático e **o juiz deve**

fundamentar a decisão que concluir pela realização desse exame, não basta mais somente determinar a sua realização (revogação do parágrafo único do art. 112 em 2003).

STJ – 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (S3 – 28/04/2010).

Teses – Edição 146: **11) O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.**

Esse exame ainda é previsto como critério de classificação do apenado em atenção à individualização da pena (art. 8º, LEP).

f) Crime contra a Administração Pública (art. 33, § 4º, CP):

Somente há a progressão de regime com a **reparação do dano ou a devolução do produto do ilícito** (*requisito específico para esses crimes*).

- **A Lei 13.964/19 é constitucional quanto ao aumento de pena máxima de cumprimento E de aumento das frações de progressão de regime e livramento condicional?**

Parcela da doutrina tem se manifestado **contrária** a constitucionalidade (ALEXANDRE ROSA, DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO-DPE/RO, etc) ao argumento de que:

- Haverá um **superencarceramento** a despeito do reconhecimento de **estado de coisas inconstitucional** pelo STF (ADPF 347, j. 09.09.2015); uma vez que toda e qualquer decisão quanto ao sistema carcerário (de todos os poderes) considerem a situação penitenciária nacional e a superlotação carcerária;
- **Aumento de gastos público** sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT da CF/88, incluído pela EC 95/2016: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*);
- Este argumento foi acolhidos pelo STF na liminar do **Min. Luiz Fux** em sede de ADI 6299 (j. 22.01.2020) para fins de **suspender a implantação do juiz de garantias** e da nova tramitação do arquivamento de inquéritos policiais. **Logo, haverá uma interpretação ampla do conceito de “despesa obrigatória”.**
- *ADI 6304 (16.01.20 pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas – ABRACRIM) – ANADEP já ingressou também:
- - Retrocesso ao sistema penitenciário internacional;
- - Contrário aos objetivos da pena (retorna à sociedade em condições de nela conviver);

- - Violação do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), por inviabilizar o sistema progressivo (STF/HC 82959/SP) inconstitucionalidade do regime integralmente fechado); Praticamente elimina o sistema progressivo de cumprimento da pena de 1984. Na função delegada de disciplinar a individualização não permite a inviabilidade do sistema;
- - Ignora a política criminal admitida e recomendada para um Estado Democrático de Direito (Lei 8072/90, Lei 9455/97;
- **O Poder Legislativo pode definir as despesas? Pode aumentar pena e tempo de encarceramento?**

Pode, desde que respeitados as normas constitucionais, bem como o devido debate político. Lembra que *não cabe ao Poder Judiciário definir qual a prioridade deve ser mais bem contemplada com o uso do dinheiro arrecadado por meio dos tributos pagos pelos cidadãos – por exemplo, se a implantação do juiz das garantias ou a construção de mais escolas, hospitais, ou projetos de ressocialização para presos. Afinal, esse ônus recai sobre os poderes Legislativos e Executivo.*

6.3. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO:

- a) Os mesmos requisitos do fechado para o semiaberto;
- b) Art.s 113, 114 e 115, LEP:

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único: Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Requisito indicando se o reeducando *tem condições de conviver em sociedade trabalhando*.

OBS: O comparecimento em juízo, a periodicidade *é determinada pelo juiz*, pode ser mensal, bimestral, trimestral (não existe fixação legal).

- **É possível o juiz condicionar a progressão do regime aberto à prestação de serviços à comunidade?**

NÃO, o juiz não pode condicionar o regime aberto ao cumprimento de pena substitutiva (STJ/Súmula 493).

OBS.: DEL/GO (2012/2013).

STJ – 493: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

- **A progressão do semiaberto para o aberto deve cumprir a FRACÇÃO da pena imposta ou do restante da pena (deduzido o cumprimento da pena no fechado)?**

O 1/6 incide sobre a pena deduzida.

Na transferência do semiaberto para o aberto, o requisito temporal deve observar o restante da pena a ser cumprida, ou seja, deve ser deduzido o tempo cumprido no regime fechado.

- **É possível progressão em saltos?**

Prevalece, na doutrina e na jurisprudência, não ser possível progressão em saltos, salvo se houver negligência ou inércia imputadas ao Estado.

Porém, a Súmula 491, STJ não faz qualquer distinção ao vedar: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Antes de 23/01/2020	Depois da Lei 13.964/19 (RETROATIVA: lei menos gravosa)
Súmula 491 do STJ que vedava a progressão <i>per saltum</i> .	Superação da Súmula 491 do STJ, em razão da supressão da expressão “regime anterior”. Assim, agora, pela LEP, é permitida a progressão <i>per saltum</i> .

- **Praticou falta grave zera o tempo de cumprimento no regime?**

Cometida falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena, inicia-se a partir de tal data a nova contagem da fração da pena como requisito da progressão de regime (STF, HC 85141-0).

Lembrar da alteração na LEP em que há a perda de 1/3 dos dias remidos (Lei 12.433/2011 de 30.06.2011).

OBS.: DPE/TO – 1ª Fase – CESPE – 2012/2013.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A 58 ANOS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir a partir da recaptura do sentenciado. Entendimento contrário implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto "bom comportamento". Habeas corpus indeferido. (HC 85141, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 12-05-2006 PP-00011 EMENT VOL-02232-02 PP-00301 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 385-392 RMP n. 34, 2009, p. 239-245).

• **Podem ser instaurados incidentes de progressão para preso no RDD?**

É possível a instauração, observando que, preenchidos os requisitos, o sentenciado só progride após o cumprimento da sanção disciplinar. O RDD não é regime de pena, mas sanção disciplinar, portanto, após o cumprimento do RDD pode ser transferido de regime.

OBS: Quando o condenado chega ao regime aberto, é possível cumprir o restante da pena no seu domicílio, é a prisão domiciliar (art. 117, LEP), ou seja, é possível prisão domiciliar para o condenado em regime aberto (não pode ser aplicada para quem está no regime fechado ou semiaberto, salvo questões humanitárias ou falta de vagas no sistema – ADPF 347).

Hipóteses de substituição do aberto por PRISÃO DOMICILIAR:

- a) Condenado MAIOR de 70 anos (não foi alterado pelo Estatuto do Idoso – idade igual ou maior de 60 anos);
- b) Condenado acometido de DOENÇA GRAVE (Como a LEP não diz o que se entende por “doença grave”, a doutrina entende que é aquela cuja cura ou tratamento fica inviável no regime aberto, a análise é casuística);
- c) Condenada com FILHO MENOR ou DEFICIENTE físico ou mental (Em face do art. 5º, I, CF, essa hipótese de prisão domiciliar também terá aplicabilidade ao sentenciado do sexo masculino, desde que comprove a dependência do filho);
- d) Condenada gestante.

• **Esse rol é taxativo ou exemplificativo?**

A intenção do legislador é que o rol seja taxativo, mas a jurisprudência admite outras hipóteses, por exemplo, podem-se citar as seguintes hipóteses de prisão albergue domiciliar:

a) entende o STJ, ser possível a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga (HC 153498/RS, 29/03/2010). Quando está cumprido pena em regime mais severo do que deve, vai aguardar em casa o surgimento de vaga.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. 1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos. 2. Os argumentos aduzidos na impetração, de superlotação e de precárias condições da casa de albergado, não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado. 3. Ordem denegada. (HC 153498/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

b) De acordo com o STF, é garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior. Inexistindo referida sala, garante-se ao advogado seu recolhimento em prisão domiciliar (HC 96539/SP, 05/2010).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART. 7, V, DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO MAIOR. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA. I - É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior. II - Inexistindo Sala de Estado Maior na localidade, garante-se ao advogado seu recolhimento em prisão domiciliar. III - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ordem concedida. (HC 96539, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-02 PP-00402 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 321-326).

c) O STF tem entendimento pacífico de que a privação cautelar do extraditando deve perdurar até o julgamento final pelo STF do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos, como a prisão domiciliar (Ext. 1035, pub. 26/02/2010).

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. CRIME DE “BURLA QUALIFICADA”. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE ESTELIONATO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO QUANTO À INSTRUTÓRIA PELO NÃO-ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO ESTADO REQUERENTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ACOLHIMENTO QUANTO À EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL EXECUTÓRIO PRESENTES. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. DEMORA NO JULGAMENTO DA EXTRADIÇÃO. INÚMEROS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E INCIDENTES PROCESSUAIS MANEJADOS PELA DEFESA. 1. A República Portuguesa pretende a extradição de cidadão português condenado pela 1ª Vara Criminal de Lisboa à pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de dois crimes de “burla qualificada”. Cuida-se, portanto, de pedido extradicional de caráter executório, já que o extraditando já foi processado e condenado criminalmente no Estado requerente. 2. Ainda que descontado o tempo de prisão preventiva cumprida em Portugal, resta cumprir, ainda, o total de 6 anos de prisão, de modo que inexistente qualquer óbice à entrega do extraditando. 3. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à

disposição deste Supremo Tribunal Federal. 4. No concernente à extradição instrutória, depreendeu-se que o Estado requerente não apresentou os documentos indispensáveis, não obstante instado a fazê-lo. 5. A eventual demora no julgamento da extradição deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Quando a defesa formula diversos e inúmeros pedidos e incidentes, necessária se torna a oitiva do Ministério Público a cada pedido. 6. Atendidos os pressupostos e requisitos necessários quanto ao pleito extradicional executório, imperativo o deferimento do pedido formulado pela República Portuguesa. (Ext 1035, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2010, DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-01 PP-00001).

OBS: Atualmente, o juiz pode conceder a prisão domiciliar juntamente com o monitoramento eletrônico (art. 146-B, LEP incluído pela Lei n.º 12.258/10).

ATENÇÃO: Não podemos confundir prisão domiciliar (LEP, art. 117) com prisão domiciliar do art. 318, CPP. Antes da nova Lei de Prisão não havia a possibilidade de substituir flagrante ou preventiva por prisão domiciliar – agora pode substituir o flagrante ou a prisão preventiva se tratando de medida cautelar diversa não privativa da liberdade.

PRISÃO DOMICILIAR ART. 117, LEP	PRISÃO DOMICILIAR ART. 318, CPP
- Substitui casa do albergado (regime aberto)	- Substitui prisão preventiva
- Prisão-pena.	- Medida cautelar.
Hipóteses de Cabimento:	
- Condenado maior de 70 anos.	- Maior de 80 anos.
- Condenado acometido de doença grave*.	- Acusado extremamente debilitado por doença grave*.
- Condenada** com filho menor ou deficiente.	- Acusada** com filho menor de 6 anos ou deficiente.
- Condenada gestante.	- Gestante no 7º mês ou gravidez de risco (alteração em 2016).
Incluída pela Lei de 2016	- mulher com filho de até 12 anos de idade;
Incluída pela Lei de 2016	- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Observações:	Observações
-Admite prisão domiciliar quando não existe vaga no regime aberto.	Torna obrigatória a prisão domiciliar para delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa e em crime que não seja contra o filho (art. 318-A, incluído Lei de 2018).

- Pode estar sujeito a monitoração eletrônica.

- Pode estar sujeito a monitoração eletrônica.

(*) **OBS:** O STF decidiu que ser portador do vírus HIV, por si só, *não configura doença grave*.

(**) **OBS:** Abrange o homem condenado ou acusado, desde que *comprovada a dependência do filho*.

7. REGRESSÃO DE REGIME

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

“... com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos...”: pode ir do aberto para o semiaberto ou para o fechado; do semiaberto para o fechado. A regressão pode gerar a transferência em salto (ao contrário da progressão que não se admite em salto).

Teses – Edição 144: 3) O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Teses – Edição 146: 18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

7.1. HIPÓTESES DE REGRESSÃO:

I – Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

“crime doloso” – não importando a sua natureza ou espécie, basta ser doloso. Abrange o preterdoloso, pois nada mais é do que um crime doloso qualificado por resultado culposos.

OBS: Crime culposos ou contravenção **NÃO** geram, POR SI SÓ, regressão. Mas podem gerar regressão por outro motivo como será visto à frente.

CUIDADO: a LEP não exige sentença condenatória transitada em julgado, bastando prova, permitindo o contraditório.

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Isso é uma consequência do art. 111, LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

§ 1º, 1ª Parte: Frustrar os fins da execução:

O agente, injustificadamente, frustra a ressocialização, não cumprindo condições impostas no regime.

Ex: É o caso daquele que comete crime culposo ou contravenção penal destacado antes.

CUIDADO: Com o advento da Lei n. 9.268/96, o não pagamento da multa não mais acarreta regressão. A multa *tem que ser executada como dívida de valor*.

Tema Repetitivo do STJ 931 (REsp 1094864) a multa será inscrita como dívida de valor e não impedirá a extinção da punibilidade (Súmula 521 do STJ).

Discussão: se nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, extinta a primeira em razão de seu integral cumprimento, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, mesmo sem o efetivo pagamento da pena de multa.

EDIÇÃO N. 52: EXECUÇÃO FISCAL

7) A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 931) (Súmula n. 521/STJ)

EDIÇÃO N. 139: DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA

9) Compete ao Juízo da Execução Fiscal a apreciação do pedido de indulto em relação à pena de multa convertida em dívida de valor.

- **ADI 3150: Premissa:** A multa é sempre penal. A execução é ação penal. O MP é o titular da ação penal. Logo, o MP tem legitimidade para a execução.

Julgamento em 2018: A multa é uma das espécies de pena (art. 5º da CF). Se não executar em 90 após o trânsito, a legitimidade passa para a Fazenda (AGU).

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a

expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, **jugado em 13/12/2018**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

Nova redação do art. 51 do CP:

~~Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)~~

~~Modo de conversão:~~

~~§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)~~

~~Revogação da conversão~~

~~§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)~~

~~Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (Vide ADIN 3150)~~

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º - [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

ATENÇÃO: No art. 118, LEP não há mais outras hipóteses de regressão, *mas no art. 146-B há outra hipótese de regressão*: pode haver a regressão no caso de violação do sistema de monitoração eletrônica (art. 146-B).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

IV - determinar a prisão domiciliar; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

OBS: A única hipótese em que não há contraditório para a regressão é a hipótese do inciso II do art. 118, em razão da condenação por crime anterior em que há a unificação das penas. Veja que até na exceção admitida (quando a falta grave for crime doloso e houver condenação transitada em julgado, haverá o contraditório neste processo-crime).

• **É possível regressão preventiva ou cautelar?**

Os Tribunais Superiores entendem que essa REGRESSÃO poderá ser até mesmo de forma antecipada ou CAUTELAR, analisando o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, a fim de **resguardar a aplicação da lei penal** (STJ/HC 339090 e STF/HC 116467/SP). Nesses casos aguardar o contraditório coloca em risco o sistema ou a própria sociedade.

Tese – Edição 7: 5) A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

No caso de incidente para a revogação do LIVRAMENTO por prática de nova infração penal, **há previsão expressa da revogação cautelar** (art. 145, LEP).

8. LIVRAMENTO CONDICIONAL (arts 83 e seguintes do CP e arts 131 e seguintes da LEP)

É uma liberdade antecipada, onde deverá cumprir certas condições, sob pena de revogação sem computo na pena.

8.1. CONCEITO:

É um incidente de execução penal, liberdade antecipada, mediante certas condições, conferida ao condenado que cumpriu parte da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Para muitos se trata de *direito subjetivo do condenado*, presentes os pressupostos (não faculdade do juiz).

ATENÇÃO: É decorrência do sistema progressivo. Porém, a sua concessão não pressupõe a passagem por todos os regimes de pena. Isso significa que a pessoa pode conquistar o livramento condicional no regime fechado.

8.2. REQUISITOS:

8.2.1. Requisitos Objetivos:

- a) Pena imposta deve ser privativa de liberdade;
- b) Pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a 2 anos.

Ex: “A” é condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, sendo reincidente em crime doloso. Cabe “*sursis*”? Não cabe *sursis* para o reincidente em crime doloso. Como a pena não chegou a 2 anos não cabe livramento condicional.

• Pode recorrer para aumentar sua pena e ter direito ao livramento condicional?

Para Rogério Greco este é um dos casos em que o réu tem interesse em recorrer para aumentar sua pena.

8.2.2. Requisito temporal (art. 83, CP e art. 112, LEP).

LIVRAMENTO CONDICIONAL (Lei 13.964/2019 – 23.01.20) – art. 112, LEP e art. 83, CP			
Natureza	Antecedentes	Percentual anterior	Percentual atual
Crime doloso	Primário	+1/3	+1/3
Crime doloso	Reincidente	+1/2	+1/2
Hediondo/Equiparado ou tráfico de pessoas* <u>S/ resultado morte</u>	Primário	+2/3	+2/3
Hediondo/Equiparado ou tráfico de pessoas* <u>S/ resultado morte</u>	Reincidente específico	1 (vedado)	? Parte da doutrina entende que a nova regulamentação, que passou a disciplinar a matéria, deixou de prevê essa hipótese. Logo, passou a admitir o LC (+2/3).
Hediondo/Equiparado <u>C/ resultado morte</u>	Primário	+2/3	1 (vedado)
Hediondo/Equiparado <u>C/ resultado morte</u>	Reincidente específico	1 (vedado)	1 (vedado)
Crime de <u>organização criminosa</u> (art. 2º) ou crime cometido <u>por</u>	Primário	+1/3 ou +1/2	- <u>Provada a manutenção do vínculo;</u>

intermédio de OC.		ou +2/3.	1 (vedado) Art. 2º, §9º da Lei 12.850/13
--------------------------	--	----------	--

*Incluído pela Lei 13.344/2016 (vigência em 22.11.2016).

OBS: Não houve a previsão do **Primário e com maus antecedentes**: Prevalece a aplicação da analogia “*in bonam partem*” ou “*in dubio pro sentenciado*”, ou seja, **+ de 1/3 da pena cumprida.**

8.2.3. Requisitos Subjetivos:

Lei 13.964/193	
ANTES	DEPOIS (lei mais gravosa nunca retroage)
a) Comportamento carcerário <u>satisfatório</u> .	a) <u>Bom comportamento</u> durante a execução da pena;
b) <u>Bom</u> desempenho no trabalho que lhe foi atribuído.	b) <u>Bom desempenho</u> no trabalho que lhe foi atribuído;
c) <u>Aptidão</u> para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.	c) <u>Aptidão</u> para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
d) <u>Crime com violência ou grave ameaça</u> : constatação de <u>condições pessoais</u> que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (aprovação no exame criminológico).	d) <u>Crime com violência ou grave ameaça</u> : constatação de <u>condições pessoais</u> que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (aprovação no exame criminológico).
	e) Não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

OBS.1: Exame Criminológico: Constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Teses – Edição 146: **11) O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.**

12) Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os conseqüências legais da falta grave.

13) A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.

OBS.2: Os requisitos objetivos e subjetivos acima são *cumulativos*, faltando um deles o reeducando não tem direito a livramento condicional. Além de ter reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (art. 83, IV, CP).

8.3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Lei 10.792/03	
ANTES	DEPOIS
O juiz, antes de decidir, <u>ouvia</u> :	O juiz, antes de decidir, <u>ouve</u> :
a) MP;	a) MP;
b) Conselho Penitenciário.	b) Defensoria Pública (Lei 12.313/10), quando <u>instaurado de ofício pelo juiz</u> .
	OBS: O Conselho Penitenciário não é mais ouvido.

8.4. PERÍODO DE PROVA:

O livramento condicional (período de prova) tem **início** com a **audiência de advertência** e vai **até o fim da pena**.

O período de prova corresponde ao período restante da pena (diferentemente do *sursis*, cujo período de prova varia de 2 a 4 anos, no livramento o período de prova é variável).

8.4.1. Período de Prova: Condições:

a) Condições Obrigatórias:

- 1) **Obter ocupação lícita dentro de prazo razoável** (tem jurisprudência admitindo que esta condição está satisfeita com a frequência a cursos profissionalizantes).
- 2) **Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação** (essa periodicidade é fixada pelo juiz a depender do caso concreto).
- 3) **Não mudar da COMARCA sem prévia autorização do juízo.**

b) Condições Facultativas (ou Judiciais):

- 1) Não mudar de **RESIDÊNCIA** sem autorização do juízo.
- 2) Recolher-se à habitação em hora fixada pelo juízo.

3) Não frequentar determinados lugares.

4) Outras condições impostas pelo juiz.

OBS: As condições obrigatórias estão em rol taxativo, enquanto que as condições facultativas estão dispostas em rol exemplificativo.

8.4.2. Causas de Revogação:

a) Obrigatória (art. 86, CP):

I – Liberado condenado irrecorrivelmente por crime cometido DURANTE a vigência do benefício.

Ex: livramento condicional em crime de furto. Durante o benefício é condenado por roubo cometido durante o período de prova.

Consequências:

a) **O tempo em liberdade não é computado como pena cumprida.**

b) **Não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento (para o crime de furto).**

c) **O restante da pena a cumprir não pode somar-se à nova pena para efeito de concessão de novo livramento** (*p. ex.*, se no roubo a pena imposta foi de 1 ano e meio, não pode somar com a pena do furto para obter o mínimo de 2 anos para o novo livramento).

II – Liberado condenado irrecorrivelmente por crime cometido ANTES da vigência do livramento.

Ex: livramento condicional pelo crime de furto. Vem a ser condenado por roubo cometido antes do benefício.

Consequências:

a) **O tempo de liberdade computa-se como pena cumprida.**

b) **Cabe novo livramento em relação à mesma pena (para o crime de furto).**

c) **É possível somar as penas dos dois crimes (furto + roubo) para chegar ao mínimo de 2 anos e ter acesso ao livramento no roubo.**

b) Facultativa (art. 87, CP):

I – Descumprimento de qualquer das obrigações constantes da sentença.

II – Condenação irrecorrível, por crime ou contravenção penal, à pena não privativa de liberdade.

Condenação definitiva por <u>crime</u> + pena <u>privativa de liberdade</u>	Revogação <u>OBRIGATÓRIA</u>
Condenação definitiva por <u>crime</u> + pena alternativa.	Revogação FACULTATIVA
Condenação definitiva por <u>contravenção</u> + pena alternativa.	Revogação FACULTATIVA
Condenação definitiva por <u>contravenção</u> + <u>prisão simples</u> .	<u>Lacuna da lei (NÃO é caso de REVOGACÃO, obrigatória ou facultativa).</u>

OBS.1: Ocorrendo qualquer uma das duas hipóteses de revogação facultativa pode o juiz revogar o livramento, alterar suas condições ou, simplesmente, advertir o apenado (LEP, art. 140).

OBS.2: É condenado definitivamente por crime com pena privativa de liberdade (**revogação obrigatória**).

OBS.3: É condenado definitivamente por crime sem pena privativa de liberdade (**revogação facultativa**).

OBS.4: É condenado definitivamente por contravenção penal sem pena privativa de liberdade (**revogação facultativa**).

OBS.5: É condenado definitivamente por contravenção penal com prisão simples (**sem previsão legal**). **Não causa a revogação do livramento.**

- **O cometimento de falta grave gera a perda (interrupção) do prazo para conquistar o livramento condicional?**

SÚMULA 441, STJ: A falta grave NÃO INTERROMPE o prazo para obtenção do livramento condicional, porque não tem previsão legal (ao contrário da progressão), se interrompe há ofensa ao Princípio da Legalidade (LEP, art. 3º) tratando-se de analogia “*in malam partem*”.

8.4.3. Prorrogação do Período de Prova (CP, art. 89):

O inquérito policial não prorroga período de prova do livramento condicional, tem que haver processo (o dispositivo exige processo).

O processo por contravenção penal também não prorroga o livramento condicional já que o dispositivo fala em crime.

Além disso, somente CRIME cometido na VIGÊNCIA do livramento prorroga o período de prova, se o crime foi praticado antes da vigência do livramento não há a sua prorrogação. Trata-se de prorrogação automática, dispensando-se despacho judicial.

9. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

Divide-se em PERMISSÃO DE SAÍDA (art.s 120 e 121, LEP) e SAÍDA TEMPORÁRIA (art.s 122 a 125, LEP).

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
- Art.s 120 e 121.	- Art.s 122 a 125.
<u>Beneficiários:</u>	
Condenado que cumpre pena em regime <u>Fechado ou Semiaberto e o Preso Provisório.</u>	Somente o condenado no regime <u>semiaberto.</u> Tem que apresentar os seguintes requisitos: a) <u>Comportamento adequado</u> ;* b) <u>Cumprimento de 1/6 da pena (primário) e 1/4 (reincidente). Deve ser computado o tempo de regime fechado</u> **; c) <u>Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.</u>
Incluída pela Lei 13.769/18 de 20.12.2018. Lei mais grave irretroativa.	Vedada para quem cumpr pena por praticar crime hediondo com resultado morte (art. 112, §2º, LEP).
<u>Hipóteses Autorizadoras:</u>	
1) <u>Falecimento ou doença grave*</u> do <u>CCADI.</u> 2) <u>Necessidade de tratamento médico</u> (abrange o odontológico de urgência).	1) <u>Visita à família;</u> 2) <u>Participação em atividades discentes</u> (de estudo); 3) <u>Participação em atividades de ressocialização.</u>
<u>Características:</u>	
- <u>Mediante escolta policial (vigilância direta).</u>	- <u>Não existe escolta policial (sem vigilância direta).</u> Porém, atualmente é possível <i>vigilância indireta</i> (<u>monitoração eletrônica</u>) (art. 122, Parágrafo único introduzido pela Lei n. 12.258/10). É uma

	vigilância facultativa (não obrigatória).
- <u>Sem prazo determinado por lei</u> (é pelo tempo necessário à finalidade da saída).	- <u>Frequência a cursos</u> : tempo para o cumprimento das atividades discentes. <u>Nas demais hipóteses: 7 dias, 5 vezes por ano, com intervalo de 45 dias entre cada saída</u> (art. 124, §§ 2º e 3º)***.
<u>Autoridade Competente:</u>	
O <u>diretor do estabelecimento</u> . Se este indeferir, pode-se <u>socorrer do Judiciário</u> .	O <u>juiz da execução penal</u> , ouvido o MP e a administração penitenciária. Pode exigir <u>requisitos que antes não existiam</u> (art. 124, § 1º introduzido pela Lei n. 12.258/10).
<u>Revogação:</u>	
A lei <u>não prevê</u> casos de revogação.	O benefício pode ser revogado (art. 125,. LEP)****.

* Teses – Edição 146: **14) O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.**

*OBS: Por “**doença grave**” se tem entendido aquela em que a pessoa fica em estado terminal, quando o preso for libertado a pessoa não existirá mais.

****OBS**: Deve ser computado o tempo de pena cumprido no regime anterior (fechado) ou só no regime aberto? **Súmula 40, STJ**: “*Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, **considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado**” (no regime anterior).*

*****OBS**: Para Nucci tem direito somente a **4 saídas temporárias por ano** (minoría). **Para a maioria tem direito a 1 + 4 saídas temporárias por ano (total de 5 saídas temporárias).**

Quando se tratar de **atividade discente (estudo)**, pode sair **quantas vezes forem necessárias para o estudo** (§ 2º). Mas, **nas DEMAIS HIPÓTESES autorizadoras, terá que haver um intervalo mínimo de 45 dias entre cada uma das 5 saídas temporárias.**

******OBS**: A **saída temporária pode ser revogada** (art. 125) no caso de cometimento de **crime doloso, falta grave** ou **desatendimento das condições impostas**. Tem **direito a nova saída** se for **absolvido** no processo criminal, **cancelada** a punição disciplinar ou **recuperar** a confiança (Parágrafo único).

10. REMIÇÃO (LEP, arts 126 a 130)

O **trabalho** E o **estudo** servindo como **instrumentos de resgate de pena.**

Com o advento da Lei 12.433/11, a LEP prevê **duas formas de remição**:

10.1. Pelo TRABALHO:

O trabalho do preso está previsto no rol de direitos (art. 41) e no rol de deveres (art. 39). Isso significa que o trabalho do preso é um *misto de direito e dever* (Mirabete). Direito porque a cada **3 dias de trabalho tem direito a 1 dia** de pena remido, e, dever porque o não trabalho configura falta grave, salvo impossibilidade de trabalho. Para alguns não poderia ser punido com falta grave por recusa ao trabalho porque seria hipótese de trabalho forçado constitucionalmente proibido.

Não alcança o regime aberto ou restritiva de direitos (não tem remição). O trabalho com o efeito de remição é somente para o condenado no regime **fechado** ou **semiaberto**. Se o preso ficar impossibilitado de prosseguir no trabalho por acidente de trabalho continuará a se beneficiar da remição (§ 2º do art. 126), por isso que o preso que propositadamente se acidenta pratica falta grave nos termos do art. 50 (“estelionato laborativo”).

Art. 126 - § 2º - As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Teses – Edição 146: **15) A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.**

16) Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.

10.2. Pelo ESTUDO:

Já era reconhecida pela jurisprudência (Súmula 341, STJ).

STJ – 341: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto (S3: 27/06/2007).

Lembrando: a Lei 12.245/10, que alterou o art. 83, LEP, autorizou a instalação de salas de aula e bibliotecas nos presídios, *exatamente para permitir esta forma de remição pelo estudo reconhecida pela jurisprudência*.

A Lei 12.433/11 positivou a remissão pelo estudo.

A remissão pelo estudo é possível nos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) e no **livramento condicional** (art. 126, § 6º). Diferente da remissão pelo trabalho que é possível somente no fechado e semiaberto.

Art. 126 - § 6º - O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

A cada 12 horas de estudo, que devem ser divididas em **3 dias**, elimina-se 1 dia da pena.

OBS.: CNJ recomenda (REC. N.º 44/2013) a remição por aprovação no ENEM (1200 horas / 12 horas = 100 dias // pode ser 20 dias por bloco de matérias) e ENCEJA (1600 / 12 horas = 133 dias). Ambas ainda geram a bonificação de 1/3.

As atividades de estudo podem ser exercidas por meio presencial ou à distância, desde que certificada.

A conclusão do ensino durante o cumprimento da pena gera bônus, **aumenta-se em 1/3 o tempo da remição** (art. 126, § 5º).

OBS.: Na VEP/Manaus o juiz também conceder por uma única vez, para a conclusão de pós-graduação.

Art. 126 - § 5º - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

10.3. REMIÇÃO (TRABALHO E ESTUDO): DISPOSIÇÕES GERAIS

As remições por estudo e por trabalho podem ser cumuladas (§ 3º).

O preso impossibilitado, POR ACIDENTE, de trabalhar ou estudar, tem a remição FICTA (§ 4º).

Art. 126 - § 4º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Aplica-se o instituto da remição nas prisões cautelares.

A falta grave implica o perdimento de 1/3 da pena remida.

OBS: Prevalece não ser possível remição ficta para o caso de o preso não ter trabalho ou instrumentos para o estudo.

10.4. PROCEDIMENTO DA REMIÇÃO (ART. 129 c/c ART. 126, LEP):

Ex: Em janeiro trabalho 21 dias, tem 7 dias para remir, o juiz homologa. Em fevereiro trabalho 18 dias, tem 6 dias para remir, o juiz homologa. Em março trabalhou 24 dias, tem 8 dias para remir, o juiz homologa. Em abril trabalhou 6 dias, tem 2 dias para remir, mas praticou falta grave (art. 127), perde só os 2 dias que não foram homologados pelo juiz ou todos os dias?

1ªC: Só perde **os dias remidos ainda não homologados**, pois os já homologados configuram direito adquirido (a Defensoria Pública não se vincula à Súmula Vinculante).

2ªC: Perde todos os dias remidos, mesmo os homologados pelo juiz. **A homologação constitui mera expectativa de direito, exigindo-se, ainda, a observância da disciplina interna (Súmula Vinculante n.º 09).**

SV – 09: O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi **recebido pela ordem constitucional vigente**, e não se lhe aplica o **limite temporal** previsto no *caput* do artigo 58.

OBS.1: Ver alteração na LEP que limitou a perda dos dias remidos.

OBS.2: **Não é possível remição em medida de segurança.**

OBS.3: Segundo o art. 128 o tempo remido será *computado* para concessão do livramento condicional e indulto. Contudo, esse dispositivo se esqueceu de mencionar a progressão, por conta disso tem jurisprudência não computando o tempo de remissão para a progressão.

OBS.4: Constitui **falsidade ideológica** (CP, art. 299) declarar que trabalhou quando na verdade não trabalhou.

11. INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA (Jurisprudência consolidada em Teses – edição n.º 139)

1) O instituto da graça, previsto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

2) A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

3) O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da República no respectivo ato de concessão, sendo vedada a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade.

4) A análise do preenchimento do requisito objetivo para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve considerar todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de a juntada da guia de execução penal ter ocorrido em momento posterior à publicação do referido decreto.

5) A superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão da comutação de pena e do indulto.

Edição 7: **10) A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.**

6) O indulto e a comutação de pena incidem sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto presidencial, não sendo possível considerar na base

de cálculo dos benefícios as penas já extintas em decorrência do integral cumprimento.

7) Para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

8) O cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão de indulto deve ser aferido em relação a cada uma das sanções alternativas impostas, consideradas individualmente.

9) Compete ao Juízo da Execução Fiscal a apreciação do pedido de indulto em relação à pena de multa convertida em dívida de valor.

10) Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras.

11) É possível a concessão de comutação de pena aos condenados por crime comum praticado em concurso com crime hediondo, desde que o apenado tenha cumprido as frações referentes aos delitos comum e hediondo, exigidas pelo respectivo decreto presidencial.

12) É possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), por estar desprovido de natureza hedionda.*

13) O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.

14) O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. (Súmula n. 631/STJ)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. *Criminologia*. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF. xxx.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF. ADI 6305, 6300, 6299 e 6298, Relator Luiz Fux.

CUNHA, Rogério Sanches. **EXECUÇÃO PENAL**: para concursos. Salvador: JusPodivm, 2012.

PROCÓPIO, Michael. **Pacote Anticrime**: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019. Estratégia concursos, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em: 12. Fev. 2020.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TALON, Evinis. A nomenclatura no processo penal: indiciado, réu, apenado, reeducando etc. **Revista Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/659160029/a-nomenclatura-no-processo-penal-indiciado-reu-apanado-reeducando-etc>. Acessado em: 07 out. 2021.